



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993126 - BA (2025/0113851-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal.
2. A defesa alega violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do indeferimento de produção de provas essenciais à defesa pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância antecedente.
4. Outra questão é se a negativa de produção de provas essenciais à defesa configura constrangimento ilegal que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal, devendo haver esgotamento da instância antecedente.
6. A negativa de produção de provas pela instância ordinária não configura, por si só, constrangimento ilegal, especialmente quando o magistrado fundamenta a desnecessidade das provas para o deslinde da controvérsia.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à análise da pertinência das provas requeridas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o

esgotamento da instância antecedente. 2. A negativa de produção de provas pela instância ordinária não configura constrangimento ilegal quando fundamentada a desnecessidade das provas para o deslinde da controvérsia. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à análise da pertinência das provas requeridas".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 408.442/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC 788.526/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993126 - BA (2025/0113851-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal.
2. A defesa alega violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do indeferimento de produção de provas essenciais à defesa pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância antecedente.
4. Outra questão é se a negativa de produção de provas essenciais à defesa configura constrangimento ilegal que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal, devendo haver esgotamento da instância antecedente.

6. A negativa de produção de provas pela instância ordinária não configura, por si só, constrangimento ilegal, especialmente quando o magistrado fundamenta a desnecessidade das provas para o deslinde da controvérsia.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à análise da pertinência das provas requeridas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o esgotamento da instância antecedente. 2. A negativa de produção de provas pela instância ordinária não configura constrangimento ilegal quando fundamentada a desnecessidade das provas para o deslinde da controvérsia. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à análise da pertinência das provas requeridas".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 408.442/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC 788.526/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LIMA VASCONCELOS contra decisão proferida às fls. 200/202, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa alega que, "*ao indeferir liminarmente o habeas corpus sob o fundamento de que seria necessário aguardar o esgotamento da instância a quo, revela-se, concessa vênia, não adequada para o caso em tela, porquanto não estabelece de que forma a pendência do Agravo Interno no Tribunal de*

Justiça da Bahia impediria o STJ de analisar a patente ilegalidade perpetrada contra o paciente, nem o porquê de ser negada a indispensável concessão da tutela de urgência pleiteada liminarmente, ou mesmo de conceder a ordem de ofício" (fl. 208).

Reitera, ademais, que houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indeferiu a produção de provas essenciais à defesa do paciente (vídeos, entrevistas e reportagens).

Salienta que a iminência do julgamento da ação penal sem a produção das provas solicitadas agrava a situação do agravante, podendo resultar em condenação sem observância das garantias legais e constitucionais.

Aduz que a negativa de produção de provas essenciais à defesa configura constrangimento ilegal manifesto, que autoriza a concessão da ordem de *habeas corpus* por esta Corte Superior.

Requer, assim: a) seja reconhecida a desnecessidade de aguardar o julgamento do agravo interno pelo Tribunal de origem e a urgência na análise do *habeas corpus* pelo STJ; b) seja reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus*, suspendendo os efeitos da decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia até o julgamento definitivo do *writ* e c) o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para que seja determinada a reprodução/exibição dos vídeos, entrevistas e reportagens requeridos pela defesa durante a sessão de julgamento do agravante.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 417/424).

Às fls. 430/433, a defesa apresentou pedido de tutela provisória incidental, o qual foi indeferido, conforme decisão de fls. 437/439.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos pois, de fato, era o caso de indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Assim como concluído no *decisum* recorrido, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

Assim dispõe o art. 105, I, c, da Constituição Federal, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

Nesse sentido (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA, EXTORSÃO, CONCUSSÃO E LAVAGEM
DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA**

MAGISTRADA, DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E DE NULIDADES DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESES NÃO EXPLICITADAS NA INICIAL DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisão monocrática proferida pelo relator na ação de origem perante a Corte estadual, devendo a defesa provocar manifestação colegiada. Precedentes.

2. Não obstante a alegação de que ocorreu o posterior julgamento pelo Colegiado local, a parte recorrente não juntou o inteiro teor do acórdão impugnado, o que, a toda evidência, impede o exame das teses suscitadas.

3. Segundo a documentação que instrui os autos, as insurgências formuladas não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que obsta esta Corte de analisar os temas sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. A argumentação não deduzida na inicial do habeas corpus, mas apenas por ocasião do presente agravo regimental, constitui indevida inovação que não pode ser apreciada, sob pena de total desprestígio dos lides da impetração.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 408.442/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA NÍTIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Embora o Habeas Corpus não seja um recurso, mas uma via autônoma de impugnação, no entanto não se presta a ter efeito legislativo e modificar as competências constitucionais e legais de forma a suprimir instâncias e transferir a competência originária para cortes superiores.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição, portanto, falece de competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator na origem.

IV - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, **mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância.**

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 788.526/PE, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe de 27/3/2023.)

Ainda que se admita o conhecimento excepcional de *mandamus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, vislumbra-se, na hipótese, a ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus*, de ofício, haja vista que esta Corte Superior possui o entendimento de que, "*em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o Magistrado é o destinatário final da prova; logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019)" (AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/6/2022).

Além disso, para se desconstituir a conclusão da instância ordinária sobre a impossibilidade/desnecessidade de realização das provas pleiteadas pela defesa, com amparo no art. 400, § 1º, do CPP, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RÉUS PRONUNCIADOS POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 170.308/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não se presta ao exame acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica requerida pela defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.899/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.126 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0113851-1

Número de Origem:
80263818820238050000 976886

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ADVOGADO : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : EDUARDO LIMA VASCONCELOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025